



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível

Autos n.º 0807955-80.2016.8.12.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Alcides Jesus Peralta Bernal

Requerido: Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul - FETEMS

Decisão

Alcides Jesus Peralta Bernal, qualificado nos autos, ajuizou esta ação em face da **Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul - FETEMS**, também qualificada, alegando, em resumo, que: a) a ré representa a classe dos trabalhadores em educação deste Estado e é responsável por publicações que visam a atingir a imagem pública do autor; b) deve ser compelida a deixar de ligar o demandante com suposto desrespeito ao piso mínimo do professor, sobretudo porque se tratariam de decisões decorrentes de atos praticados por governos anteriores, com os quais o autor não teve qualquer relação político-administrativa; c) deve ser deferida a liminar para determinar a imediata retirada dos meios de comunicação da matéria editada ofensiva à reputação do requerente, bem como para que se abstenha de publicar matérias desse jaez em relação ao autor, servindo-se de mídia editada e palavras difamatórias, ou qualquer outra publicação ligando a imagem e o nome do demandante aos fatos narrados na matéria; d) ao final, a medida deve ser confirmada e condenada a demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Apresentou aditamento à inicial às f. 28-33, acostando os documentos de f. 34-42 e arquivo de áudio (f. 43)

Decido.

Inicialmente é necessário atentar que a regra, em nosso sistema, é a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, constitucionalmente asseguradas pelo inciso V do art. 5º da Constituição Federal, e não a prática de censura prévia a tais atos, de tal sorte que eventual ofendido poderá pleitear posteriormente possível reparação pelos danos causados.

No entanto, em razão do direito, também de sede constitucional, à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, previsto no inciso X, do art. 5º, da Constituição, com base na ponderação dos interesses em conflito, mostra-se possível, no plano teórico, a concessão de tutela inibitória em casos como o presente.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já destacou que: "(...) 4. *O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. (...) O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.(...)" (ADI 4815, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)*

In casu, a tutela antecipada deve ser indeferida, à míngua de um dos requisitos ensejadores da medida, previstos no *caput* e no inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil.

O mencionado dispositivo estabelece que:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...)"

Não obstante haja o receio de que a demandada continue a divulgar as informações questionadas, inexistente a prova inequívoca capaz de induzir à verossimilhança das alegações da parte autora.

Não se verifica, ao menos em juízo de cognição sumária, fundamento para se restringir a liberdade de expressão da demandada, inclusive porque não se tem a necessária certeza de que as críticas são infundadas e destinadas a difamar o alcaide.

Ressalto não haver o demandado provado a inveracidade das afirmações apresentadas pela parte contrária, sobretudo quanto aos valores pagos a título de piso salarial aos professores da rede municipal.

Noutro vértice, não se pode olvidar a própria natureza jurídica da ré, que, como federação dos trabalhadores da educação, deve ter assegurado, no mínimo, o direito de reivindicar melhores condições de trabalho aos seus federados, o que inclui pleitear aumento da remuneração. Tal direito não obsta a possibilidade de ser obrigada a ressarcir por eventuais excessos, desde que provada prática de ato ilícito, o que, por ora, não se verifica no caso em comento.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré, com as advertências de praxe (CPC, arts. 285 e 319), para, no prazo legal, apresentar resposta, deferindo-se ao oficial de justiça as prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

Fábio Possik Salamene
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente